



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 72-P/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N. 103/2022/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2022/5/3638

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO N. 069/2023 ATRAVÉS DO 3º TERMO ADITIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MECÂNICA EM GERAL, PINTURA, LANTERNAGEM, CONSERTO DE SISTEMA DE ARREFECIMENTO, AR CONDICIONADO, TAPEÇARIA, CAPOTARIA, BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO, CAMBAGEM, TROCA DE ÓLEO E FILTROS, LUBRIFICAÇÃO, INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS, LAVAGEM, CONSERTO DE PNEUS E OUTROS SERVIÇOS NECESSÁRIOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DESTINADO A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA NOS TERMOS DA LEI 8666/1993

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 069/2023

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação do contrato que tem como objeto a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de mecânica em geral, pintura, lanternagem, conserto de sistema de arrefecimento, ar condicionado, tapeçaria, capotaria, balanceamento e alinhamento, cambagem, troca de óleo e filtros, lubrificação, instalação de acessórios, lavagem, conserto de pneus e outros serviços necessários, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, destinado a frota de veículos do município de Castanhal/PA.

Por meio do Ofício n. 81/2026/SEMAS fora solicitada a prorrogação do contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nº 069/2023 com a pessoa jurídica **SALVADOR COMERCIAL LTDA.** inscrita no CNPJ n. 08.969.703/0001-34 à Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, cuja prorrogação será de 12 (doze) meses.

A justificativa apresentada para a prorrogação resta devidamente apresentada no Ofício acima citado, pois o contrato administrativo tem seu prazo de validade em 15/03/2026 e necessita de prorrogação para a continuidade do serviço essencial de mecânica e reparos em geral da frota de veículos desse Município.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:

- a) Ofício n. 81/2026 solicitando o aditivo de prazo ao contrato nº 069/2023 (fls. 01 e 02);
- b) Solicitação de dotação orçamentária (fl. 03);
- c) Despacho do setor de contabilidade na classificação correspondente (fls. 04 e 05);
- d) Autorização do ordenador de despesa (fl. 06);
- e) Manifestação de aceite a respeito do aditivo de prazo emitido pela pessoa jurídica **SALVADOR COMERCIAL LTDA – ME** com CNPJ nº 08.969.703/0001-34 (fl. 07);
- f) Cópia do instrumento particular de modificação de quadro societário (fls. 08 a 15);
- g) Documento de registro da empresa na Jucepa (fl. 16);
- h) Cópia do contrato originário e 1º e 2º termos aditivos (fls. 17 a 45);
- i) Certidões negativas Federal, Estadual e Municipal, certidão de regularidade de FGTS (fls. 46 a 50);
- j) Termo de autuação do 3º aditivo de prazo (fl. 51);
- k) Minuta do 3º Termo Aditivo (fls. 52 a 55).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de 3º termo aditivo de prazo.

**1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE.
NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE
DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

A Lei de licitações nos termos da 8666/1993 em seu art. 6º na Seção II – Das Definições não definiu o conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública, no entanto, previu em seu art. 57, II, a possibilidade de prorrogação da duração dos contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos.

Dentro dessa perspectiva, tal conceito pode ser extraído de uma interpretação sistemática da Lei 8666/1993, normas infralegais e entendimento jurisprudencial em que se estabelece, de forma consensual, que serviço contínuo é todo aquele cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

São caracterizados como contínuo, pois, requerem a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante, que no caso em análise é a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo prolongado em virtude do serviço ser imprescindível e permanente.

Sendo assim, Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato (fls. 01 e 02). A solicitação se baseia na necessidade da permanência da prestação de serviços de mecânica em geral e manutenção da frota de veículos do município de Castanhal-PA, serviço esse que a Administração necessita para cumprir seus fins no âmbito institucional, conforme consta na justificativa apresentada no Ofício N° 81/2026/SEMAS.

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Inicialmente, consta nos autos o interesse da pessoa jurídica **SALVADOR COMERCIAL LTDA** em prorrogar o contrato n. 069/2023 (fl. 07).

No caso em análise, nos termos da sétima do contrato originário é possível verificar a possibilidade da prorrogação deste contrato e com base no art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de contratos de serviços contínuos até o limite de 60 meses.

O referido contrato já teve 2 aditivos de prazo anteriormente formalizados que totalizam 24 meses. O aditivo por ora analisado é para a prorrogação por 12 (doze) meses, permanecendo dentro do limite legal.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Administração Pública.

Assim, em observância a estipulação em cláusula contratual, o contrato firmado em decorrência do PREGÃO ELETRÔNICO N. 103/2022/PMC pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II, §2º da lei de licitações 8.666/93.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- a) **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da Administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- b) **Objeto e Escopo inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão;
- c) **Vantajosidade justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na economicidade quanto a permanência da locação uma vez que encontrar um novo local demandaria gastos, frente a toda logística de transferência e reorganização de setores, dessa forma, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- d) **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante nos autos;
- e) **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato;
- f) **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado no contrato 069/2023 e seus respectivos aditivos.

Insta mencionar que o presente contrato se encontra vigente e as prorrogações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

efetuadas no contrato ainda não atingiram o limite de 60 meses. Deste modo, a prorrogação em análise atende ao limite temporal previsto no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. Nesse sentido, passemos a análise da minuta do 3º termo aditivo objeto do presente parecer.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação de prazo de vigência do contrato n. 069/2023 atendendo ao inciso I, do artigo 55.

A cláusula segunda do aditivo refere-se a justificativa apresentada pela Administração Pública com o fim de estabelecer as razões pelos quais o contrato necessita ser prorrogado.

A cláusula terceira prevê a dotação orçamentária e as contas públicas as quais serão utilizadas para custear o pagamento do termo aditivo, atendendo ao previsto no inciso V do art. 55 da Lei 8666/1993. Importante citar que, no que se refere às condições de pagamento, está disposto na cláusula sexta do contrato originário.

A cláusula quarta da minuta refere-se à possibilidade de prorrogação do prazo, por **12 (doze) meses – com início em 16 de março de 2026 até 15 de março de 2027**, citando expressamente o art. 57, II da Lei 8666/1993.

Na cláusula quinta prevê a alteração contratual exclusivamente quanto a prorrogação do prazo previsto no 3º aditivo.

Por fim, a cláusula sexta e sétima trata da publicação e da ratificação dos demais termos do contrato originário, respectivamente, respeitado o princípio da publicidade e da transparência nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8666/1993.

Por todo o exposto, e feita a devida análise da minuta do 3º termo de aditivo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prazo e verificado sua conformidade com as disposições legais da Lei 8666/1993, não há óbice para que não seja aprovada a minuta em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer** e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica e tendo a previsão de recursos orçamentários, opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato n. 069/2023 e opina-se pela aprovação da minuta do 3º termo aditivo de prazo em observância ao disposto no artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo **fiscal do contrato**, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 03 de março de 2026.

Caroline Schaff
OAB/PA Nº 24.217
Procuradora Municipal